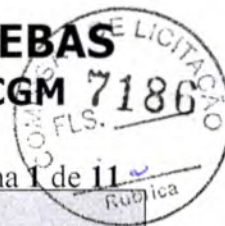




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



Página 1 de 11

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD.

3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180154 – COELFER EIRELI.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de **REAJUSTE e REPACTUAÇÃO** ao contrato nº 20180154. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a devida análise do Controle Interno corresponde ao **Valor, Indicação Orçamentária, Relatório do Fiscal do Contrato e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado**.

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município**.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, “Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que a solicitação de reajuste e repactuação ao contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180154

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas / PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

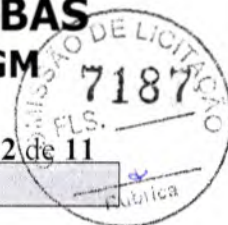
Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 2 de 11



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 14 volumes ordenados cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação de reajuste e repactuação e ao contrato nº. 20180154, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 170/2020, emitido pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Cassio André de Oliveira (Decreto nº. 012/2017) destinado à CPL – Coordenadoria de Licitações e Contratos, seguido do Memo 825/2020-GAB/SEMED, assinado pelo Secretário Adjunto de Educação Sr. Antonino Alves Brito Dec. 034/2017, solicitando providências em atendimento ao pedido de reajuste e repactuação ao contrato nº. 20180154 apresentado pela empresa COELFER LTDA:
 - ✓ **Justificativa:** “(...) Cuida-se de requerimento de repactuação e reajuste IPCA aos contratos conforme prevê as cláusulas segunda e décima segunda dos referidos contratos e, ressaltando pedido da empresa sobre a elevação de custos da contratação conforme planilhas de formação de preços apresentadas, bem como, Convenção Coletiva de Trabalho que visa comprovar a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados.”
 - ✓ **Valor aditivo reajuste/repactuação:** R\$ 1.373.387,40;
- 2) Relatório Técnico do Fiscal do Contrato, Sr. Adalberto Candido dos Santos, Coordenador DAE, Dec. 673/2017, ratificando o pedido formulado pela empresa e expondo que *“Considerando a solicitação feita pela empresa tempestivamente no que se refere aos pedidos de repactuação e reajuste, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de trabalho que deve ser repassado integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. A repactuação atende o requisito da anualidade a partir de Janeiro/2020 conforme prevê a cláusula 12.2 do referido RATIFICO a solicitação, anexo a este relatório bem como os cálculos apresentados na planilha analítica. Assim faz-se necessário para se manter o equilíbrio econômico-financeiro e a produtividade efetivamente realizada, no valor de R\$ 1.373.387,40.”*
- 3) Portaria nº. 079/2019-SEMED e Anexo 01, datada de 18/02/2019, designando o servidor Adalberto Candido dos Santos para exercer a função de Fiscal, e o servidor Sr. Marcio Alves Cabrel Dec. 267/2019 como suplente para representarem a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento do contrato nº 20180154.
- 4) Ofício 795/2020 emitido pela SEMED registrando que em atenção às planilhas enviadas pela Contratada, ficam ratificados os cálculos pela equipe técnica e fiscal do contrato seguido das Planilhas com a demanda de reajuste e repactuação atestada pelo fiscal do contrato, ordenador de despesas da Secretaria e pelo fiscal do contrato relacionando anteriormente e pelo Sr. Roberto S. Simões Junior Diretor Administrativo – SEMED Port. 556, no valor total de R\$ 1.373.387,40.
- 5) Solicitação de Repactuação da empresa COELFER EIRELI, emitido pelas Administradoras Sra. Helen Cristina Gomes e Sra. Silvana Silva Lemos contendo a Tabela de cálculos do reajuste com base no IPCA do período de 2019 fixado em 4,31%, as Planilhas analíticas de

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 3 de 11



composição de custo e a copia da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 nº Registro MTE: PA 000120/2020 com registro em 26/03/2020;

- 6) Indicação do Objeto e do Recurso, assinado pelo ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação e pelo responsável do Departamento de Contabilidade, indicando as rubricas que correrão as despesas oriundas da solicitação sendo elas:

- Classificação Institucional: 1601 – Fundo Municipal de Educação
- Classificação Funcional: 12.361.3019.2.142 – Man. e Des. do Ensino Básico - ADM
- Classificação Econômica: 3.3.90.39.00
- Sub Elemento: 3.3.90.39.99
- Valor Previsto: R\$ 1.377.387,40
- Saldo Disponível: R\$ 17.754.220,35.

- 7) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, em compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentarias e indicação de dotação orçamentaria, assinada pelo Secretario Adjunto de Educação Sr. Antonino Alves Brito.

- 8) Para instrução do pedido da foram apresentados os seguintes documentos da empresa **COELFER EIRELI**, inscrita no CNPJ: 73.922.361/0001-69, referente aos os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Tributários da Divida Ativa do Estado de São Paulo; Débitos Tributários Não Inscritos na Divida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão de Débitos Negativa - CMC (Santo André-SP); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;
- **Qualificação Econômica Financeira:** Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 12; Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados do ano de 2019, gerados pelo Sistema Publico de Escrituração Digital - SPED; Analise de Indicadores do Balanço assinado pelo Contador e pelas sócias; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis;
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Certificado de Licenciamento Integrado - JUCESP val. até 25/03/2023; Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88, salvo na condição de aprendiz;

- 9) Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 507 de 23 Abril de 2020, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:

- Fabiana de Souza Nascimento - Presidente
- Midiane Alves Rufino Lima - Membros
- Jocylene Lemos Gomes - Membros
- Francisco André de Souza Coelho - Suplente
- Débora de Assis Maciel - Suplente
- Henerjane Consoli Braga - Suplente
- Léo Magno Moraes Cordeiro - Suplente

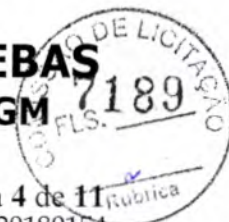
- 10) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65 inciso II, "d" § 6º e 8º da Lei 8.666/93, e diante disso a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180154



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



Página 4 de 11

elaboração do 3º Termo Aditivo de Repactuação e Reajuste ao Contrato nº 20180154, alterando o valor contratual total para R\$ 46.462.588,20 (quarenta e seis milhões quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) e a vigência final do contrato permanecendo inalterada;

11) Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 20180154, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

4. ANÁLISE

4.1 Considerações Iniciais

Trata-se da solicitação de Reajuste e Repactuação do Contrato nº 20180154, firmado com a empresa COELFER EIRELI cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar que foi celebrado em 23/02/2018, com valor inicial de R\$ 14.991.971,40 e duração de 12 (doze) meses, e posteriormente prorrogado nos termos do art. 57 inc. II, o qual podemos confirmar nos autos, que o ajuste ainda se encontra vigente.

A necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180154

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM 7190

Página 5 de 11

monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Vencidas as considerações referentes às diversas formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, passa-se à análise da possibilidade da efetivação de reajuste e repactuação do contrato administrativo.

4.2 Repactuação e Reajuste dos Preços

A repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e tem por objetivo a recomposição dos preços contratuais, em função da variação dos custos (para mais ou para menos). Sobre a repactuação, evidencia-se notável lição de Marçal Justen Filho:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

A empresa contratada deverá solicitá-la, a partir do registro da Convenção Coletiva de Trabalho-CCT ou do Acordo Coletivo de Trabalho-ACT.

A solicitação de repactuação da empresa fundamenta-se no reajuste salarial normativo da categoria econômica Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2020 até 31 de Dezembro de 2021, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro, consoante CCT registrada no MTE sob o nº PA000120/2020 em 26/03/2020, de acordo com o previsto na Cláusula Décima Segunda - DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS do termo Contratual (fl. 3.574) que traz a seguinte redação: "1. Os preços contratados sofrerão repactuação conforme acordo coletivo da data base da categoria sindical mediante requerimento da contratada acompanhado das demonstrações analíticas e comprovação da alteração de preços. 1.1. Nas repactuações subsequentes à primeira o interregno de 12 meses será contada a partir da data de início. 1.2 É admitido, por ocasião da repactuação, o reajuste e custo com insumos, material e equipamentos, observando o interregno de 12 meses da data limite para apresentação da proposta, sendo par este fim utilizada a variação do IPCA do ultimo período", que prevê um reajuste de 4,48% a ser aplicado aos pisos salariais vigentes até 31/12/2019, a convenção ficou também fixou o novo valor de R\$ 18,80 a título de Auxílio Alimentação com desconto de 10% do valor total do Cartão a título de ressarcimento pelo benefício concedido.

A Anualidade esta assegurada, considerando que os valores do piso salarial e do Auxílio alimentação praticados são decorrentes da Convenção Coletiva do Trabalho SEAC, com vigência até 31 de dezembro de 2019, conforme 1º Aditivo a Convenção (MTE: PA000047/2019), fixados por meio de aditamento.

Outro instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o reajuste que se caracteriza pela prefixação, no instrumento contratual, de índice geral ou específico (ex.: IGP-M, IPCA, INCC, INPC, etc.) a incidir sobre o preço após determinado período, visando preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário.

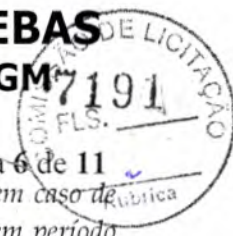
Também foi abordado o reflexo financeiro decorrente do reajuste pelo índice IPCA de 4,31%

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180154

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



Página 6 de 11

referente ao exercício de 2019 em consonância com a Cláusula Segunda do contrato "em caso de prorrogação do prazo de locação, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá se concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva do período, aplicando-se o índice de IPCA, com data referente à da apresentação da proposta de preços" fl. 3.571.

Nessa linha, confira-se o teor do Acórdão nº. 1563/2004, do Plenário do TCU:

Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (...) Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

Conforme evidenciado acima, o reajuste em sentido estrito consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias. Por outro lado, a repactuação traduz a majoração do preço através da demonstração analítica da variação dos componentes de custos.

Assim, o reajuste de preços, apesar de ser apenas a alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

Nota-se que a Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017, admite a repactuação dos contratos, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 54, §§ 1º ao 4º, dispõe que:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180154

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 7 de 11

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Diante do exposto, vê-se que a repactuação configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicitação, previsão no contrato, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, observado a exigência normativa da anualidade, que, por tratar-se de variação dos custos decorrente da mão de obra com vinculação às datas-bases destes instrumentos, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, nos termos da nova redação conferida pela Instrução Normativa nº. 05/2017 ao § 4º do art. 54 e inciso II do art. 55.

A referida Instrução no seu art. 55 estabelece procedimentos para repactuação, de forma detalhada:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Ressaltamos que sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais do presente pedido de reajuste e repactuação definidas na Lei, ante a comprovação dos requisitos para sua concretização.

4.3 Quanto aos valores

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Compete, então, à Administração demonstrar objetivamente o nexo entre o *quantum* a ser acrescido e a nova etapa de execução, por meio de planilhas detalhadas da composição dos custos.

A Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 estabeleceu sobre o assunto, que:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo,

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180154



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



Página 8 de 11

Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

A demonstração analítica da variação dos custos, por seu turno, é ônus da contratada e deve ser avaliada pela Administração, com o fito de verificar se as alterações de custo alegadas são justificadas. Poderá, inclusive, reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato.

Sobre este requisito, a Secretaria por meio da área técnica afirma por meio do Ofício 795/2020, que aferiu as planilhas de preços fornecidas pela Contratada quando de sua solicitação e concluiu pela pertinência da repactuação do contrato, tendo como fato gerador do direito ao incremento do piso salarial da categoria que integra o contrato, ocorrido com o advento da Convenção Coletiva do Trabalho 2020/2021 conforme a Convenção (MTE: PA000120/2020 - 4,48%), com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2020, que fixou a data de vigência a partir de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2021 (cláusula primeira), para aumentar seu valor total em R\$ 1.373.387,40, aprovada pela autoridade competente. Cumpre asseverar que a Cláusula do Contrato que prevê os reajustes dos itens envolvendo folha de salários serão efetuados com base em Convenção, Acordo Coletivo ou Lei, o que dispensa a pesquisa de mercado, conforme dispõe o inciso I do §2º do art.30-A, da IN/MPOG nº 02/2008.

Tal conclusão encontra apoio em entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1828/2008-Plenário, cujo voto do relator registrou o seguinte:

"65. Como é cediço, o contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento do interesse público, mas, por parte do contratado, objetiva um lucro, por meio da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. E esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, o que se dará por meio da preservação da relação inicial encargo/remuneração. Isso porque, se, de um lado, a Administração tem o poder de modificar o projeto e as condições de execução do contrato para adequá-lo às exigências supervenientes do interesse público, de outro, o contratado tem o direito de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida no ajuste diante de situações específicas que passam a onerar o cumprimento do contrato.

66. Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.

(...)

81. A adoção da data-base como termo a quo para a incidência dos efeitos da repactuação contratual justifica-se pelo fato de que, regra geral, os efeitos do acordo ou convenção coletiva de trabalho que dispõe sobre majoração salarial retroagem à data-base da categoria que deu ensejo à revisão.

82. Desse modo, considerando que, a partir da data-base, a empresa passa a arcar com o incremento dos custos da mão-de-obra ocasionado pela majoração salarial decorrente do acordo coletivo, a tese ora defendida encontra amparo nos princípios da justa correspondência das obrigações e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme já abordado nos itens 65 e 66 deste Voto."

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 9 de 11

Desta forma a área técnica solicitante tem total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos cálculos apresentados nos autos cabendo a esta Controladoria a apreciação quanto aos requisitos formais.

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para apresentação da proposta. Observa-se que para os contratos em tela, foram definidos o reajustamento dos valores, no caso de prorrogação contratual por período superior a 12 meses.

Segundo parâmetros informados pelo Fiscal o contrato e pela empresa contratada como valor e período indicados para reajuste, baseando-se no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Assim, a sistemática do reajustamento se fundamentou na utilização do índice acumulado do exercício de 2019, resultando no percentual de 4,31%.

Portanto, diante do exposto, somos de parecer pela concessão do pedido de reajuste e repactuação, de modo a evitar o desequilíbrio da equação econômico-financeira do pacto, considerando para tanto o repactuação salarial de 4,48% e de reajuste por Índice IPCA de 4,31%. Registra-se, todavia, a necessidade de observância do Parágrafo único do art. 58 da IN 05/2017, segundo o qual *“Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente”*.

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data da contratação, e para a repactuação com base na Convenção Coletiva do Trabalho 2020/2021, conforme demonstrado nos autos, alcançou-se os seguintes resultados:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VL. 2019	VL. 2020	DIF./UNID.	TOTAL
		ANUAL				REAJ/REPAC. 2020
165565	Serviços preparo e distribuição de refeição, com fornecimento de mão de obra, EPIS e EPCS. Mão de obra; Merendeira turno: Diurno carga horária diária: 8h45min escala: 5 x2 Folgas: sábado, domingo e feriados.	3780	R\$ 3.996,10	R\$ 4.359,43	R\$ 363,33	R\$ 1.373.387,40
						R\$ 1.373.387,40

Em tempo, ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

4.4 Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa COELFER EIRELI foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda Trabalhista e com o FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180154

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



Página 10 de 11

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos através dos índices de liquidez assinado pelo responsável contábil, apresentados juntamente com o balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do ano de 2019, que a mesma está em boas condições financeiras como demonstrado cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Estadual de Distribuições Cíveis para processos de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

4.5 Dotação Orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelos responsáveis pela Contabilidade e pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado e o saldo orçamentário disponível para o exercício de 2020.

Impende destacar que há nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.4 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

- 1) Recomenda-se que no momento da assinatura do 3º aditivo ao Contrato nº. 20180154, sejam confirmadas as autenticidades das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180154

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

43



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



Página 11 de 11

empresa, bem como seja atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, vencido no dia 21/08/2020, assim como as demais certidões que por ventura estiverem com a validade expirada;

- 2) Recomendamos o Processo Licitatório nº. 9/2017-006 SEMAD seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação ante a comprovação dos requisitos para a concessão do reajuste e repactuação contratual, bem como o preenchimento do requisito temporal imposto pela ordem jurídica vigente;
- 3) Ressaltamos que nas repactuações e nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

No mais, entendemos, que depois de cumpridas as recomendações deste parecer, **não havendo óbice legal quanto ao reajuste e repactuação do contrato administrativo em foco no valor apresentado,** opinamos pela continuidade do procedimento.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 11 de Setembro de 2020.

W. Machado
WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO
Decreto nº 763/2018
Agente de Controle Interno

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES
Decreto nº 767/2018
Controladora Geral do Município

Rayane Elton S. Alves
Controladora Geral / Adjunta
Dec. nº 887/2018

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180154

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br